

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

**Ref.: PL 711/2019 – Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Senhor Senador,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei n. 711/2019, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG).
2. Em suma, propôs o Sr. Senador um projeto de lei com o objetivo de estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta e indireta. O projeto tem como objetivo complementar a regulamentação internacional da matéria, que foi instituída pela Convenção n. 151 e pela Recomendação n. 159 da Organização Internacional do Trabalho, ambas firmadas em 1978. A Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 7.944/2013.
3. O parágrafo 3º do Artigo 19 de referido Projeto de Lei padece de uma atecnia em sua redação, a qual pode ser solucionada facilmente. Isto porque, estabelece referida norma que uma vez solucionado o conflito pelas partes (por meio de negociação ou mediação) haveria a opção de se proferir “sentença arbitral”. O projeto, portanto, parece confundir a natureza jurídica da mediação e da negociação com a da arbitragem.
4. A arbitragem é um método heterocompositivo de solução de controvérsias, pelo qual um terceiro (o árbitro, que detém a confiança das partes e foi por elas designado direta ou indiretamente) toma uma decisão para solucionar um conflito. Veja que este mecanismo está em total descompasso com o quanto proposto no referido Projeto de Lei, que tem como objetivo estabelecer um procedimento para que as partes de um conflito se componham sozinhas ou com o auxílio de um terceiro, responsável pela realização da mediação (um mediador).

5. Assim, a solução a ser dada é bastante simples, sendo recomendável a supressão da expressão “ou será proferida sentença arbitral”. A sugestão do CBAr é, pois, a seguinte:

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do ente estatal, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

6. É possível que a preocupação do Senador Antonio Anastasia quando da propositura do texto inicial relaciona-se com a força vinculante que uma sentença arbitral possui, haja vista que ela é considerada um título executivo extrajudicial. Entretanto, esta preocupação foi superada com o advento da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), institui que o termo final de uma mediação constitui título executivo extrajudicial (parágrafo único do art. 20<sup>1</sup>). Da mesma forma, o próprio Código de Processo Civil reconhece que um acordo com as características descritas na proposta do PL 711/2019 é título executivo extrajudicial (art. 784, III e IV<sup>2</sup>).

7. Assim, parece-nos que a redação ora proposta simplifica o dispositivo, deixando-o também mais preciso e técnico e ao mesmo tempo garantindo a força de execução que certamente se espera destes instrumentos.

8. São estas as breves contribuições que o CBAr, associação especializada no aprimoramento e difusão do tema da arbitragem, estima adequada e oportuna para o trâmite do Projeto de Lei nº 711/2019.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

---

<sup>1</sup> Art. 20. (...) Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

<sup>2</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;